



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.580, DE 2018 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, para estender a isenção aos candidatos doadores frequentes de sangue.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9162/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II - os candidatos cadastrados como doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;

III - os candidatos doadores frequentes de sangue.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que isenta os candidatos economicamente carentes e os doadores de medula óssea do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais, além de confirmar o compromisso desta Casa na busca de mais justiça social, representou uma grande esperança para muitos brasileiros acometidos de leucemias e linfomas, que necessitam um transplante de medula óssea.

Mesmo com muitas campanhas para sensibilizar a sociedade quanto à importância da doação de órgãos e tecidos humanos, ainda é grande a necessidade de doadores para suprir a demanda. A cada dia cresce a fila de espera por um doador, cresce a ansiedade e cresce o desespero daqueles que têm no transplante de órgãos a única esperança de sobrevivência e de recuperação da qualidade de vida.

Não obstante o avanço alcançado com a norma recentemente editada, suas disposições não contemplaram os doadores de sangue.

Não se pode desprezar o significativo número de doadores de sangue da população brasileira (3,3 milhões de pessoas, em 2017, segundo matéria publicada na página do Ministério da Saúde¹), porém a demanda por esse líquido essencial à vida é sempre crescente. Nesse prisma é que sugerimos a presente alteração na Lei nº 13.656, de 2018, estendendo aos doadores frequentes de sangue o benefício da isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos federal.

Apesar de singela, a alteração que propomos, somando-se a outros esforços, representará um importante incentivo para o incremento da doação de sangue no nosso País.

¹ <http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43567-doadores-de-sangue-mais-regulares-estao-entre-o-publico-jovem>, acessado em 27/06/2018.

A previsão legal de tal isenção é uma medida que vai muito além do aspecto financeiro, pois leva consigo uma mensagem fundamental: “a nossa sociedade valoriza a doação de sangue”.

Também sugerimos o aperfeiçoamento do inciso que trata da isenção aos doadores de medula óssea para evitar ambiguidades quanto à interpretação do conceito de “doador”, dando mais efetividade à norma. Para tanto, propomos a substituição da expressão “candidatos doadores de medula óssea” por “candidatos **cadastrados como** doadores de medula óssea”, sendo mais adequado à forma de atuação do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

A doação é um ato de amor, consciência e valorização da vida, devendo ser incentivada por todos os meios legais. É com esse ânimo que contamos com o indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Alberto Beltrame

FIM DO DOCUMENTO
